

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.888/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165047-11
Impugnação: 40.010127270-83
Impugnante: Atitel Ltda
IE: 062809846.00-44
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães da Mata Machado/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada relativa à falta de entrega de arquivos eletrônicos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa autuada deixou de entregar no período de (novembro de 2009 a fevereiro de 2010) e entregou em desacordo com a legislação tributária no período de (agosto de 2006 a outubro de 2009), os arquivos eletrônicos, uma vez que não constam os registros tipo 54, tipo 74 e tipo 75, relativos a itens da nota fiscal, inventário e código de produto ou serviço, respectivamente.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/62.

A Impugnante requer a aplicação de penalidade mais branda, que seja ela apenada nos termos do inciso VII, alínea “a” do art. 54 da Lei nº 6763/75.

Neste sentido requer pela consideração da penalidade referida em atenção ao que preceitua o art. 112 do Código Tributário Nacional.

Em relação ao segundo item do Auto de Infração (falta de entrega de arquivos eletrônicos), alega ter realizado a remessa dos arquivos via internet em período posterior à autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante discorre, também, pela impossibilidade da aplicação da penalidade, mês a mês, discorrendo que como a conduta que deu causa à autuação se repetiu ao longo de todo o período se constataria apenas uma única infração cometida de forma continuada em digressão analógica aos preceitos de direito penal.

Por fim, requer pela redução da multa aplicada em atenção aos princípios da vedação ao confisco, da observância da capacidade contributiva, da proporcionalidade e razoabilidade.

Em sua manifestação o Fisco afirma a regularidade do AI com a disposição regular dos elementos da infração delimitando inclusive as irregularidades e sua periodicidade.

Disserta que no corpo do relatório fiscal (fls. 05), foi discriminado que a irregularidade atinente à ausência do registro tipo 74 foi constatada na informação que deveria ter sido remetida anualmente nos meses de março, conquanto as demais se dessem em todos os meses até outubro de 2009, portanto, inexistiria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Em referência à aplicação da penalidade prevista pelo inciso VII do art. 54, sustenta a inadequação da mesma ao epigrafado caso, em função da ressalva expressa pela alínea “a” do artigo supra, comparado ao inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Relata que, efetivamente, em período posterior a 08/04/10 a Autuada transmitiu os arquivos relativos ao período compreendido entre novembro de 2009 e fevereiro de 2010, todavia, observadas ali as mesmas irregularidades anteriores.

Reportando-se à aplicação das multas, discorre que a Lei nº 6763/75 dispõe de forma clara o valor da penalidade é de 5000 (cinco mil) UFEMGs por infração, e que cada arquivo não transmitido ou transmitido de forma irregular caracteriza uma infração.

Em alusão ao suposto caráter confiscatório da multa afirma que a apreciação desta questão extrapola sua competência funcional.

Ao final requer pela manutenção do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a Fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa que lhe foi imputado.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Ademais, a própria peça impugnatória demonstra que não houve qualquer prejuízo ou cerceamento ao amplo direito de defesa da Impugnante, uma vez que a mesma entendeu perfeitamente as imputações fiscais e se defendeu seguramente contra todos os pontos do Auto de Infração, tanto que confessa, expressamente, que nunca ou em tempo algum, efetuou a regular transmissão dos arquivos eletrônicos com a inclusão

dos registros tipo 54, tipo 74, e tipo 75, tendo, portanto, total e absoluto conhecimento dos fatos.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do CTN e no art. 89 do RPTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa autuada deixou de entregar no período de (novembro de 2009 a fevereiro de 2010) e entregou em desacordo com a legislação tributária no período de (agosto de 2006 a outubro de 2009), os arquivos eletrônicos, uma vez que não constam os registros tipo 54, tipo 74 e tipo 75, relativos a itens da nota fiscal, inventário e código de produto ou serviço, respectivamente.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts.10, § 5º e 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Os argumentos apresentados pela Impugnante para justificar a falta de entrega e entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária são frágeis e não modificam, em nada, o conteúdo dos autos.

Como se sabe, a transmissão de arquivos eletrônicos na forma legal é imprescindível para o controle da fiscalização e este tipo de procedimento tem expressa previsão legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, não são razoáveis os argumentos de que a multa isolada aplicada é confiscatória ou de valor elevado, uma vez que a mesma tem previsão legal e deve ser aplicada em casos como o dos autos, como de fato o foi.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 64, que cumpriu a obrigação acessória relativa à falta de entrega de arquivos eletrônicos, ainda que intempestivamente e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei, relativa ao item 2 do Auto de Infração.

Em referência à entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação (item 1 do AI) não foi aplicado o permissivo legal, uma vez que, mesmo após ter sido autuada, a Impugnante continuou a encaminhar os arquivos eletrônicos de forma irregular nos mesmos moldes dos objeto da autuação, ou seja, sem os registros dos tipos 54, 74 e 75, numa clara demonstração de que não tenciona regularizar a transmissão das informações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada relativa ao item 2 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ